REVOGADA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA N° 06/2004

INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA Nº 06, DE 10 DE JULHO DE 2002

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e

TENDO EM VISTA o disposto no art. 61, § 1º, inciso I do Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, e na Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993; e

CONSIDERANDO o que consta do Processo IBAMA/Sede nº 02001.001326/93-42, Resolve:

Art. 1º Fica proibida a pesca de arrasto, de qualquer sistema, no criadouro natural de espécies aquáticas da região estuarina dos Rios Amazonas e Pará na área que vai até os limites definidos pelo Paralelo de 00°05`N e Meridiano de 048°00`W.

Art. 2º Limitar, em quarenta e oito embarcações, a frota que opera na pesca de arrasto de piramutaba (Brachyplatystoma vaillanti) e outros bagres (ordem Siluriforme), fora da área delimitada no art. 1º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na forma do disposto no art. 39, parágrafo único, inciso VI do Decreto nº 4.118, de 07 de fevereiro de 2002, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, fornecerá a este Ministério, no prazo de noventa dias, a partir da data de publicação desta Instrução Normativa, a relação das quarenta e oito embarcações permissionadas para a pesca de arrasto de piramutaba.

Art. 3º As embarcações a que se refere o caput do art. 2º poderão ser substituídas somente em caso de naufrágio, destruição ou desativação.

§ 1º As substituições por desativação poderão ser efetivadas desde que o interessado apresente, por ocasião do pedido de Permissão Prévia de Pesca para embarcação a construir, o Termo de Compromisso de Desativação da embarcação a ser substituída.

§ 2º O registro e a Permissão de Pesca da nova embarcação ficam condicionados ao cancelamento do registro anterior e da respectiva permissão da embarcação desativada, naufragada ou destruída.

Art. 4º Na temporada de pesca do ano de 2002, a frota arrasteira de piramutaba poderá operar no sistema de arrasto com o emprego conjunto de até quatro embarcações tracionando simultaneamente três redes, conhecida por “quadrilheira”.

Parágrafo único. A partir da temporada de pesca do ano de 2003, só será permitido o arrasto com o emprego conjunto de até três embarcações tracionando simultaneamente duas redes, conhecida por “trilheira”.

Art. 5º Na temporada de pesca de 2002, as embarcações com permissão de pesca de rede-de-espera (rede de emalhar), só poderão operar, com no máximo seis mil metros de rede entralhada, por embarcação.

Parágrafo único. A partir da temporada de pesca do ano de 2003, o tamanho máximo fica reduzido para quatro mil metros de rede entralhada, por embarcação.

Art. 6º Na temporada de pesca de 2002, fica proibido o uso de rede de arrasto, pelas embarcações devidamente permissionadas, com malha inferior a cem milímetros, no saco túnel (medida entre ângulos opostos, da malha esticada).

§ 1º A partir da temporada de pesca de 2003, o tamanho mínimo da malha estabelecido no caput deste artigo passa a ser de cento e vinte milímetros.

§ 2º As demais partes da rede de arrasto deverão ser confeccionadas com malha superior ao tamanho mínimo estabelecido para o saco túnel.

Art. 7º Fica proibido o uso de redes de emalhar com malha inferior a cento e quarenta milímetros, medida entre ângulos opostos, da malha esticada.

Art. 8º Em 2004 serão revistos os parâmetros dos sistemas de pesca estabelecidos nos arts. 4º, 5º e 6º desta Instrução Normativa.

Art. 9º O não cumprimento ao disposto nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias nºs N - 9, de 09 de março de 1983 e N-13, de 28 de abril de 1983.

José Carlos Carvalho
Presidente

DOU 11/07/2002